



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002621/2006-52
Recurso nº 344.878 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.463 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria AI PREVENÇÃO DECADÊNCIA
Recorrente INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/07/2001 a 28/12/2001

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA INTERPRETATIVA.

Inexiste nulidade do auto de infração, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu bem antes da edição da medida provisória interpretativa. Mesmo que o Poder Judiciário venha a sufragar o entendimento de que a força da medida provisória retroage para antes de sua edição, isso não resulta, necessariamente, na nulidade do ato praticado, e sim em sua desnecessidade posterior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Paulo Sérgio Celani (Suplente) votou pelas Conclusões.

Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em exercício

Corinthians Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente ao Imposto de Exportação incidente sobre operações desembaraçadas sem o recolhimento do tributo em causa, por força de medida liminar concedida previamente à ocorrência dos fatos geradores apontados no auto de infração, em sede da ação mandamental nº 2001.71.01.001072-2. Ao principal foram acrescidos juros moratórios.

As exportações autuadas foram registradas no período compreendido entre os dias 20/07/2001 e 28/12/2001. A ciência do auto de infração foi firmada em 01/12/2006, conforme documento de fl 113/verso.

Em impugnação tempestiva, a autuada informa e comprova mediante os documentos de fls 152 a 182, ter efetuado depósitos judiciais que somam o valor do montante exigido, fato que, a seu ver, impede a realização do lançamento de ofício que, mesmo quando destinado à prevenção da decadência de créditos tributários, tem lugar somente na ausência do referido depósito. Sendo assim, defende a nulidade do auto de infração sobre o qual litiga. Calçada nesse mesmo fato, impugna a exigência dos juros moratórios. No que respeita aos valores que compõe o montante exigido, protesta contra equívocos cometidos. Por fim clama pela nulidade do auto de infração lavrado ou, caso não seja essa nulidade declarada, que sejam excluídos da exigência os juros moratórios, bem como as parcelas lançadas em duplicidade.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto. Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/07/2001 a 28/12/2001

**IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto da autuação, importa renúncia às instâncias administrativas de julgamento. Devem ser excluídos da exigência os valores indevidamente computados no cálculo do valor inscrito no auto de infração.

NULIDADE. *O depósito judicial da quantia exigida, conquanto afaste a incidência dos juros moratórios e mantenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão até o trânsito em*

julgado de ação judicial de autoria da autuada, não representa impedimento para o lançamento, cuja inocuidade decorre da lei.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresenta recurso voluntário, fls. 200 e seguintes, onde repete o argumento apresentado na impugnação, segundo o qual é nulo o lançamento, pois o art. 63 da Lei nº 9.430/96 somente autoriza auto de infração cuja suspensão de exigibilidade esteja calcada em liminares e tutelas antecipadas, e não em depósito judicial.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O mérito da contenda confunde-se com a preliminar de nulidade do auto de infração, invocado pela recorrente, por haver lei, na sua exegese, que veda a lavratura da peça fiscal quando houver depósito do montante integral, como no caso dos autos.

Nota-se que a ciência do lançamento ocorreu em 01/12/2006, bem antes da edição da medida provisória nº 449/2008, art. 49, que interpreta o art. 63 da Lei nº 9.430/96. É bem verdade que sendo a medida provisória interpretativa, essa retroage para alcançar fatos pretéritos, contudo, isso não resulta, necessariamente, na nulidade do ato praticado, e sim em sua desnecessidade posterior, isso se o Poder Judiciário sufragar o entendimento de que a força da lei retroage para antes de sua edição, pois se os efeitos da medida provisória se fizerem sentir somente para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua edição, como no caso do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que interpretou o art. 168, I, do CTN, retroatividade não existirá.

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Corinto Oliveira Machado